



PROJETO DE LEI N.º 5.568-B, DE 2013

(Da Sra. Keiko Ota)

Ofício (SF) nº 1.347/2016

EMENDAS DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI Nº 5568-A, DE 2013, que "Altera dispositivos da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre crimes cometidos na direção de veículos automotores."

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

VIAÇÃO E TRANSPORTES; E DE

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

SUMÁRIO

- I Autógrafos do PL 5568-A/2013, aprovado na Câmara dos Deputados em 23/09/2015
- II -Emendas do Senado Federal (3)

AUTÓGRAFOS DO PL 5568-A/2013, APROVADO NA CÂMARA DOS DEPUTADOS EM 23/09/2015

Altera dispositivos da Lei n $^{\circ}$ 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre crimes cometidos na direção de veículos automotores.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1° Esta Lei altera a Lei n° 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre crimes cometidos na direção de veículos automotores.

	Art. 2° O art. 291 da Lei n° 9.503, de 23 de setembro
de 1997	- Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar
acrescido	dos seguintes §§ 3° e 4°:
	"Art. 291
	§ 3° Nos casos previstos no § 2° do art.
	302, no § 2° do art. 303 e nos §§ 1° e 2° do art.
	308, aplica-se a substituição prevista no inciso I do
	art. 44 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de
	1940 - Código Penal, quando aplicada pena privativa
	de liberdade não superior a quatro anos, atendidas as
	demais condições previstas nos incisos II e III.
	§ 4° O juiz fixará a pena-base segundo as
	diretrizes previstas no art. 59 do Decreto-Lei nº
	2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, dando
	especial atenção à culpabilidade do agente e às
	circunstâncias e consequências do crime."(NR)
	Art. 3° O § 2° do art. 302 da Lei n° 9.503, de 23 de
setembro	de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, passa a
vigorar c	om a seguinte redação:
	"Art. 302

§ 2° Se o agente conduz veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência:

Penas - reclusão, de quatro a oito anos, e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor."(NR)

Art. 4° 0 art. 303 da Lei n° 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2°, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1°:

"Art.	303.	 	• • • • •	
§ 1°		 		

§ 2° A pena privativa de liberdade é de reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, sem prejuízo das outras penas previstas neste artigo, se o agente conduz o veículo com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência, e se do crime resultar lesão corporal de natureza grave ou gravíssima."(NR)

Art. 5° 0 *caput* do art. 308 da Lei n° 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 308. Participar, na direção de veículo automotor, em via pública, de corrida, disputa ou competição automobilística ou ainda de exibição ou demonstração de perícia em manobra de veículo automotor, não autorizada pela autoridade competente, gerando situação de risco à incolumidade pública ou privada:

																																																		"	,	۱٦	ΙR	١ (
•	•	•	•	•	٠	•	•	•	•	•	•	٠	•	•	•	٠	•	•	•	٠	•	•	٠	٠	•	•	٠	•	•	٠	•	•	•	٠	٠	•	٠	•	٠	٠	•	•	•	•	•	•	•	•	•			ίт.	ИΤЛ	٠,	

Art. 6° Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e vinte dias de sua publicação oficial.

CÂMARA DOS DEPUTADOS,

de setembro de 2015.

EDUARDO CUNHA Presidente

EMENDAS DO SENADO FEDERAL

Emendas do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 144, de 2015 (nº 5.568, de 2013, na Casa de origem) que "Altera dispositivos da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 — Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre crimes cometidos na direção de veículos automotores".

Emenda nº 1 (Corresponde à Emenda nº 3 – CCJ, de redação)

Suprima-se a expressão "no § 2º do art. 302,", constante do § 3º do art. 291 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), nos termos do art. 2º do Projeto.

Emenda nº 2

(Corresponde à Subemenda nº 1 – CCJ à Emenda nº 1 – CCJ)

Dê-se ao § 3º do art. 302 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), nos termos do art. 3º do Projeto, a seguinte redação:

"Art.	302.	 	 	 	

§ 3° Se o agente conduz veículo automotor sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência:

Penas – reclusão, de 5 (cinco) a 8 (oito) anos, e suspensão ou proibição do direito de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor." (NR)

Emenda nº 3 (Corresponde à Emenda nº 2 – CCJ)

Inclua-se no Projeto o seguinte art. 6°, renumerando-se o atual art. 6° como art. 7°:

"Art. 6º O art. 306 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 306. Conduzir veículo automotor sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência.

Penas – detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, multa e suspensão ou proibição do direito de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

- § 1º A verificação do disposto no **caput** poderá ser obtida por meio de teste de alcoolemia ou toxicológico, exame clínico, perícia, vídeo, prova testemunhal ou outros meios de prova em direito admitidos, observado o direito à contraprova.
- § 2º Qualquer concentração de álcool por litro de sangue ou por litro de ar alveolar sujeita o condutor às penalidades previstas no **caput**.
- § 3º O Contran disciplinará as margens de tolerância quando a infração for apurada por meio de aparelho de medição, observada a legislação metrológica.' (NR)"

Senado Federal, em 29 de novembro de 2016.

Senador Renan Calheiros Presidente do Senado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO XIX DOS CRIMES DE TRÂNSITO

Seção I Disposições Gerais

- Art. 291. Aos crimes cometidos na direção de veículos automotores, previstos neste Código, aplicam-se as normas gerais do Código Penal e do Código de Processo Penal, se este Capítulo não dispuser de modo diverso, bem como a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, no que couber.
- § 1º Aplica-se aos crimes de trânsito de lesão corporal culposa o disposto nos arts. 74, 76 e 88 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, exceto se o agente estiver:
- I sob a influência de álcool ou qualquer outra substância psicoativa que determine dependência;
- II participando, em via pública, de corrida, disputa ou competição automobilística, de exibição ou demonstração de perícia em manobra de veículo automotor, não autorizada pela autoridade competente;

- III transitando em velocidade superior à máxima permitida para a via em 50 km/h (cinqüenta quilômetros por hora). (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.705, de 19/6/2008*)
- § 2º Nas hipóteses previstas no § 1º deste artigo, deverá ser instaurado inquérito policial para a investigação da infração penal. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.705, de 19/6/2008*)
- Art. 292. A suspensão ou a proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor pode ser imposta isolada ou cumulativamente com outras penalidades. (Artigo com redação dada pela Lei nº 12.971, de 9/5/2014, publicada no DOU de 12/5/2014, em vigor no primeiro dia do sexto mês após a sua publicação)
- Art. 293. A penalidade de suspensão ou de proibição de se obter a permissão ou a habilitação, para dirigir veículo automotor, tem a duração de dois meses a cinco anos.
- § 1º Transitada em julgado a sentença condenatória, o réu será intimado a entregar à autoridade judiciária, em quarenta e oito horas, a Permissão para Dirigir ou a Carteira de Habilitação.
- § 2º A penalidade de suspensão ou de proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor não se inicia enquanto o sentenciado, por efeito de condenação penal, estiver recolhido a estabelecimento prisional.
- Art. 294. Em qualquer fase da investigação ou da ação penal, havendo necessidade para a garantia da ordem pública, poderá o juiz, como medida cautelar, de ofício, ou a requerimento do Ministério Público ou ainda mediante representação da autoridade policial, decretar, em decisão motivada, a suspensão da permissão ou da habilitação para dirigir veículo automotor, ou a proibição de sua obtenção.

Parágrafo único. Da decisão que decretar a suspensão ou a medida cautelar, ou da que indeferir o requerimento do Ministério Público, caberá recurso em sentido estrito, sem efeito suspensivo.

- Art. 295. A suspensão para dirigir veículo automotor ou a proibição de se obter a permissão ou a habilitação será sempre comunicada pela autoridade judiciária ao Conselho Nacional de Trânsito CONTRAN, e ao órgão de trânsito do Estado em que o indiciado ou réu for domiciliado ou residente.
- Art. 296. Se o réu for reincidente na prática de crime previsto neste Código, o juiz aplicará a penalidade de suspensão da permissão ou habilitação para dirigir veículo automotor, sem prejuízo das demais sanções penais cabíveis. (Artigo com redação dada pela Lei nº 11.705, de 19/6/2008)
- Art. 297. A penalidade de multa reparatória consiste no pagamento, mediante depósito judicial em favor da vitima, ou seus sucessores, de quantia calculada com base no disposto no § 1º do art. 49 do Código Penal, sempre que houver prejuízo material resultante do crime.
- § 1º A multa reparatória não poderá ser superior ao valor do prejuízo demonstrado no processo.
 - § 2º Aplica-se à multa reparatória o disposto nos arts. 50 a 52 do Código Penal.
 - § 3º Na indenização civil do dano, o valor da multa reparatória será descontado.

- Art. 298. São circunstâncias que sempre agravam as penalidades dos crimes de trânsito ter o condutor do veículo cometido a infração:
- I com dano potencial para duas ou mais pessoas ou com grande risco de grave dano patrimonial a terceiros;
 - II utilizando o veículo sem placas, com placas falsas ou adulteradas;
 - III sem possuir Permissão para Dirigir ou Carteira de Habilitação;
- IV com Permissão para Dirigir ou Carteira de Habilitação de categoria diferente da do veiculo;
- V quando a sua profissão ou atividade exigir cuidados especiais com o transporte de passageiros ou de carga;
- VI utilizando veículo em que tenham sido adulterados equipamentos ou características que afetem a sua segurança ou o seu funcionamento de acordo com os limites de velocidade prescritos nas especificações do fabricante;
- VII sobre faixa de trânsito temporária ou permanentemente destinada a pedestres.

Art. 299. (VETADO)

Art. 300. (VETADO)

Art. 301. Ao condutor de veículo, nos casos de acidentes de trânsito de que resulte vítima, não se imporá a prisão em flagrante, nem se exigirá fiança, se prestar pronto e integral socorro àquela.

Seção II Dos Crimes em Espécie

- Art. 302. Praticar homicídio culposo na direção de veiculo automotor:
- Penas detenção, de dois a quatro anos, e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.
- § 1º No homicídio culposo cometido na direção de veículo automotor, a pena é aumentada de 1/3 (um terço) à metade, se o agente: (Parágrafo único transformado em §1º e com redação dada pela Lei nº 12.971, de 9/5/2014, publicada no DOU de 12/5/2014, em vigor no primeiro dia do sexto mês após a sua publicação)
- I não possuir Permissão para Dirigir ou Carteira de Habilitação; (Inciso com redação dada pela Lei nº 12.971, de 9/5/2014, publicada no DOU de 12/5/2014, em vigor no primeiro dia do sexto mês após a sua publicação)
- II praticá-lo em faixa de pedestres ou na calçada; (Inciso com redação dada pela Lei nº 12.971, de 9/5/2014, publicada no DOU de 12/5/2014, em vigor no primeiro dia do sexto mês após a sua publicação)
- III deixar de prestar socorro, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, à vítima do acidente; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.971, de 9/5/2014, publicada no DOU de 12/5/2014, em vigor no primeiro dia do sexto mês após a sua publicação*)
- IV no exercício de sua profissão ou atividade, estiver conduzindo veículo de transporte de passageiros. (Inciso com redação dada pela Lei nº 12.971, de 9/5/2014, publicada no DOU de 12/5/2014, em vigor no primeiro dia do sexto mês após a sua publicação)
- V <u>(Inciso acrescido pela Lei nº 11.275, de 7/2/2006</u> e <u>revogado pela Lei nº 11.705, de 19/6/2008)</u>

§ 2º (Revogado pela Lei nº 13.281, de 4/5/2016, publicada no DOU de 5/5/2016, em vigor 180 dias após a publicação)

Art. 303. Praticar lesão corporal culposa na direção de veículo automotor:

Penas - detenção, de seis meses a dois anos e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

Parágrafo único. Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) à metade, se ocorrer qualquer das hipóteses do § 1º do art. 302. (Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 12.971, de 9/5/2014)

Art. 304. Deixar o condutor do veículo, na ocasião do acidente, de prestar imediato socorro à vítima, ou, não podendo fazê-lo diretamente, por justa causa, deixar de solicitar auxílio da autoridade pública:

Penas - detenção, de seis meses a um ano, ou multa, se o fato não constituir elemento de crime mais grave.

Parágrafo único. Incide nas penas previstas neste artigo o condutor do veículo, ainda que a sua omissão seja suprida por terceiros ou que se trate de vítima com morte instantânea ou com ferimentos leves.

Art. 305. Afastar-se o condutor do veículo do local do acidente, para fugir à responsabilidade penal ou civil que lhe possa ser atribuídas:

Penas - detenção, de seis meses a um ano, ou multa.

Art. 306. Conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência: ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.760, de 20/12/2012)

Penas - detenção, de seis meses a três anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor. (*Redação dada pela Lei nº* 11.705, de 19/6/2008)

- § 1º As condutas previstas no *caput* serão constatadas por:
- I concentração igual ou superior a 6 decigramas de álcool por litro de sangue ou igual ou superior a 0,3 miligrama de álcool por litro de ar alveolar; ou
- II sinais que indiquem, na forma disciplinada pelo Contran, alteração da capacidade psicomotora. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.760, de 20/12/2012*)
- § 2º A verificação do disposto neste artigo poderá ser obtida mediante teste de alcoolemia ou toxicológico, exame clínico, perícia, vídeo, prova testemunhal ou outros meios de prova em direito admitidos, observado o direito à contraprova. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.760, de 20/12/2012 e com redação dada pela Lei nº 12.971, de 9/5/2014, publicada no DOU de 12/5/2014, em vigor no primeiro dia do sexto mês após a sua publicação)
- § 3º O Contran disporá sobre a equivalência entre os distintos testes de alcoolemia ou toxicológicos para efeito de caracterização do crime tipificado neste artigo. (Primitivo parágrafo único acrescido pela Lei nº 11.705, de 19/6/2008, transformado em § 3º pela Lei nº 12.760, de 20/12/2012 e com redação dada pela Lei nº 12.971, de 9/5/2014, publicada no DOU de 12/5/2014, em vigor no primeiro dia do sexto mês após a sua publicação)
- Art. 307. Violar a suspensão ou a proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor imposta com fundamento neste Código:

Penas - detenção, de seis meses a um ano e multa, com nova imposição adicional de idêntico prazo de suspensão ou de proibição.

FIM DO DOCUMENTO											
Habilitação.											
no prazo estabelecido no § 1º d	lo art. 293, a Permissão pa	ra Dirigir ou a Carteira de									
\mathcal{E}	1	lenado que deixa de entregar,									